



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.786 - ES (2019/0243673-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BASTO
ADVOGADOS : ANGELIN MOREIRA DE OLIVEIRA - ES029265
JORDANA MARIA BORGES SELZLER - RS114024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO**. AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da Defesa para a respectiva sessão. Precedentes.

II - *"A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal"* (HC n. 363.791/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/9/2016).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o duplo **homicídio qualificado** teria sido, supostamente, perpetrado, vez que, conforme se deduz dos autos, o ora Agravante teria, em tese, **encomendado a morte de sua ex-companheira e do filho mais velho desta, os quais foram executados com vários disparos de arma de fogo, sendo que tudo teria ocorrido na presença de uma criança de 07 (sete) anos de idade**, circunstâncias que revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, tudo a recomendar a segregação cautelar decretada em seu desfavor. Precedentes.

V - Na hipótese, a segregação cautelar também tem como um de seus fundamentos a necessidade de se **assegurar a aplicação da lei penal**, vez que, conforme se depreende dos autos **o agente "vem se evadindo do cumprimento do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mandado de prisão desde que expedido pelo juízo em 2017", o que também justifica a indispensabilidade da medida extrema. Nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que **a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.***

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao ora **agravante** a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese.**

VII - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.786 - ES (2019/0243673-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BASTO
ADVOGADOS : ANGELIN MOREIRA DE OLIVEIRA - ES029265
JORDANA MARIA BORGES SELZLER - RS114024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, às fls. 126-139, por meio da qual, neguei provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** impetrado em favor de JOSE ANTONIO BASTO.

No presente recurso, aduz o agravante que: "*Como reiteradamente no recurso e explanado nos fatos acima, o Juiz de primeiro grau da Comarca de Novo Venécia, mesmo pleiteado diversas vezes a revogação da prisão preventiva do recorrente, sempre reiterava sua decisão inicial para justificar e manter o decreto preventivo*", **bem como que:** "*Naquela decisão, o Juízo apenas limitou-se em transcrever os arts. 312 e 313 do CPP, fundamentando que haveria fundados indícios que, tendo o recorrenete como o corréu, teria um encomendado o crime e outro praticado o homicídio*" (fl. 149).

Sustenta que: "*Com o encerramento da instrução processual, provou-se que corréu Gilcélio em nada tinha a ver o feito, assim como restou comprovado que os valores recebidos eram de seu salário, não podendo mais se falar em recebimento de quantia para cometimento de crime*", **aduzindo que:** "*Tais provas serviram como sustentáculo para o Juiz de primeiro grau impronunciar o acusado da execução e revogar sua prisão preventiva decreta no incício da persecução penal*". (fls. 149-150).

Pondera, nesse sentido, que: "*[...]mesmo rompendo-se o único limiame que existia entre "mandante e executor", pois não existe qualquer outro tipo de prova nos autos que o recorrente possa ter encomendado a morte das vítimas, restou mantido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prisão do postulante com base na decisão inicial" (fl. 150).

Reverbera que: *"[...]frente todo o exposto, o reconhecimento da ilegalidade da prisão é medida que se impõe, sob pena de manter um decreto prisional sem as observância da fundamentação concreta da decisão, assim como a ilegalidade da convalidação ao acórdão proferido pelo Tribunal de origem" (fl. 153).*

Defende, ainda, que: *"E notório o conhecimento do Ilustre Relator, bem como de toda a doutrina, que o princípio da proporcionalidade é considerado o maior sustentáculo quando falamos em prisões cautelares, vez que as medidas cautelares pessoais estão localizadas no ponto mais crítico entre equilíbrio dos interesses totalmente opostos (acusador x acusado)" (fl. 154).*

Assevera que: *"[...]quando falamos do princípio da excepcionalidade, devemos ter em mente que a prisão cautelar não pode ser a regra no Processo Penal, uma vez que no art. 318 e 319 estão elencadas diversas medidas adversas da prisão (cabível no caso concreto), ao cabo que a medida excepcional só se justificaria na hipótese de descumprimento das condições impostar no artigo mencionado" (fl. 156).*

Requer, ao final, que seja reconsiderada a decisão agravada, ou, no caso de entendimento diverso, *"o processamento perante Egrégia Quinta Turma desta Corte", bem como a inclusão em "pauta para julgamento, com devida intimação da defesa, uma vez possuir interesse na sustentação oral" (fl. 156).*

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.786 - ES (2019/0243673-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BASTO
ADVOGADOS : ANGELIN MOREIRA DE OLIVEIRA - ES029265
JORDANA MARIA BORGES SELZLER - RS114024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO**. AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da Defesa para a respectiva sessão. Precedentes.

II - "*A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal*" (HC n. 363.791/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/9/2016).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o duplo **homicídio qualificado** teria sido, supostamente, perpetrado, vez que, conforme se deduz dos autos, o ora Agravante teria, em tese, **encomendado a morte de sua ex-companheira e do filho mais velho desta, os quais foram executados com vários disparos de arma de fogo, sendo que tudo teria ocorrido na presença de uma criança de 07 (sete) anos de idade**, circunstâncias que revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, tudo a recomendar a segregação cautelar decretada em seu desfavor. Precedentes.

V - Na hipótese, a segregação cautelar também tem como um de seus fundamentos a necessidade de se **assegurar a aplicação da lei penal**, vez que, conforme se depreende dos autos **o agente "vem se evadindo do cumprimento do mandado de prisão desde que expedido pelo juízo em 2017"**, o que também justifica a indispensabilidade da medida extrema. Nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que **a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada**.

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao ora **agravante** a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

VII - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Inicialmente, no que diz respeito ao pleito de **sustentação oral** pelo agravante, deduz-se do artigo 159 do RISTJ **não ser cabível referido requerimento em sede de agravo regimental**. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 392, II, DO CPP. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O julgamento monocrático do recurso não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, "a" e "b" do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

III - Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da Defesa para a respectiva sessão. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no RHC n. 90.694/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 30/5/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL. 1. PEDIDO DE INTIMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAUTA. AGRAVO APRESENTADO EM MESA. 2. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA PELO TJ. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO PRÉVIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. INCIDENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MP. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUPRESSÃO DA PROVA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA VERACIDADE DA ASSINATURA. PROVA EMPRESTADA QUE SE REFERE À VERACIDADE DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO. 4. NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é cabível a intimação da defesa para o julgamento do agravo regimental, por se tratar de recurso que é levado em mesa, independentemente de indicação de pauta, cabendo ao relator, quando entender conveniente, apresentar o feito para julgamento do Colegiado. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da admissibilidade de prova emprestada, ainda que produzida em processo no qual o réu não tenha sido parte, desde franqueado o contraditório de forma efetiva.

[...]

4. Prevalece no moderno processo penal que não se declara nulidade sem que dela tenha decorrido efetivo prejuízo. De fato, conforme disciplina o art. 563 do CPP: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". De fato, "admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça" (HC 117.952/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010).

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 442.689/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/6/2018, grifei).

"[...]

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DATA DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

437.784/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 13/4/2018).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO QUE NÃO DEPENDE DE INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 159 DO RISTJ. COMPOSIÇÃO DA TURMA. DESEMBARGADOR CONVOCADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 118 DA LOMAN MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que o recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do RISTJ e art. 557, §1º, do CPC). Há, ainda, disposição expressa no art. 159 do RISTJ quanto ao não cabimento de sustentação oral nos julgamentos dos agravos internos.

2. Consoante expressa disposição do art. 118 da LOMAN é possível a composição transitória no âmbito dos Tribunais, por meio da convocação de juízes ou desembargadores substitutos nos casos de vaga ou afastamento de membros por prazo superiores a 30 dias. Inexiste, portanto, ilegalidade na convocação de Desembargadores para compor Turma no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não é cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de obter pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça em matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Com efeito, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, configura usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela Constituição Federal de 1988.

*4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp n. 491.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1º/8/2017).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende pela ausência de plausibilidade jurídica do pedido de intimação para sustentação oral no julgamento colegiado do agravo regimental. Precedente.

[...]

*7. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 398.466/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/4/2018).

Passemos à análise da **quaestio**.

Pretende o agravante, em síntese, o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, determinando a revogação da prisão preventiva.

O agravo, contudo, não comporta provimento.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos elencados, no ponto, na decisão proferida, às fls. 126-139, que **negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, verbis**:

"Decido.

Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como da inexistência de indícios de autoria ou participação na conduta que lhe é imputada.

Inicialmente, no que tange à alegação de ausência de provas de envolvimento do Recorrente na conduta que lhe foi imputada, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram que:

"[...]Diante disto não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão que revogou o mandado de prisão contra Gilcélio em benefício do paciente.

Com relação à alegação de inocência, entendo que tampouco é suficiente para concessão da ordem pretendida. O rito sumaríssimo do Habeas Corpus permite apenas a análise de ilegalidades patentes, o que não é o caso.

[...]

Mesmo se assim não fosse, em análise detida dos documentos acostados a esta ação constitucional, verifico que se fazem presentes indícios suficientes de autoria dada a relação conflitiva que as vítimas e o agressor possuíam" (fl. 70).

*Contudo, o concluir em sentido contrário, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.*

Sobre o tem, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. *A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.*

3. *A tese referente ao pleito de prisão domiciliar não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.*

4. *Ordem denegada" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016, grifei).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. *O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.*

2. *A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

3. *Na hipótese, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado apontando-se, na espécie, que o paciente, juntamente com dois comparsas, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, surpreenderam a vítima quanto esta chegava em casa e passaram a subtrair vários bens do interior da residência, forçando a ofendida a acordar seu pai, maior de 60 anos de idade, que se recuperava de recente cirurgia de cateterismo, e obrigando-o a deslocar-se do quarto para a sala, revelando, assim, o destemor e frieza dos acusados na conduta delitiva.*

4. *Caso em que o acórdão impugnado aponta que o recorrente responde a outra ação penal pela prática dos delitos de receptação e associação criminosa, observando-se que, embora tenha obtido a liberdade provisória no referido processo, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado tornou a delinquir, demonstrando, assim, o seu grave envolvimento com o mundo do crime, circunstância essa que justifica, com maior razão, a imposição da custódia cautelar, a fim de que seja interrompida a reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 67.890/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 5/10/2016, grifei)

In casu, no tocante à fundamentação do decreto prisional, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Como é sabido, a prisão preventiva é uma medida última ratio, pois impera o entendimento de que o artigo 282, do Código de Processo Penal, aplica-se a todas as restrições à liberdade de locomoção, seja as de maior intensidade (prisão processual), seja as de menor intensidade (medidas diversas da prisão). Desse modo, devem abalizar as decisões que restringem a liberdade de locomoção do indivíduo os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade. Outrossim, em seu artigo 312 o Diploma Processual Penal estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

[...]

No caso sob exame, o acusado José Antônio Basto teria encomendado as mortes de Nauva e Vitor ao denunciado Gilcélio Ferreira Santos, o qual teria se dirigido à residência das vítimas (localizada na Rua Projetada, Centro de Vila Pavão) no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/08/2016, por volta das 19h e efetuado diversos disparos de arma de fogo em desfavor de Nauva e Vitor, causando-lhes a morte. Convém destacar, que toda ação foi presenciada pela filha/irmã das vítimas (com apenas 07 (sete) anos de idade), causando temor e espanto na pacata cidade interiorana, demonstrando o risco que a liberdade dos acusados representam para a ordem pública, fazendo-se presente o *periculum libertatis*" (fl. 50).

Oportunamente transcrevo, ainda, trecho do v. acórdão, ora combatido, em que a segregação cautelar foi mantida, no **punctum saliens**:

"Em razão de tais fatos foi decretada a prisão preventiva do paciente, tendo o Juiz do processo considerando presentes prova de materialidade e indícios de autoria, esse último, em especial, fundado nas declarações de várias testemunhas.

O Magistrado ressaltou, ainda, as circunstâncias que acarretaram na morte das vítimas, tendo se dado por meio de paga, na presença da filha/irmã da vítima de apenas 07 anos de idade, tendo causado grande impacto na pequena comunidade, fundamentando o *periculum libertatis* no acautelamento da ordem pública.

Posteriormente esclareceu-se com a instrução que o corréu não tinha qualquer envolvimento nos fatos narrados na denúncia, o que levou o juízo a revogar a prisão preventiva de Gilcélio Ferreira dos Santos, sendo essa decisão que o impetrante pretende ver estendida ao paciente.

No entanto, conforme fundamentado naquela ocasião, não houve qualquer alteração fática capaz de modificar o entendimento formado pelo Magistrado acerca da necessidade da segregação cautelar.

Diante disto não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão que revogou o mandado de prisão contra Gilcélio em benefício do paciente.

Com relação à alegação de inocência, entendo que tampouco é suficiente para concessão da ordem pretendida. O rito sumaríssimo do Habeas Corpus permite apenas a análise de ilegalidades patentes, o que não é o caso.

[...]

Mesmo se assim não fosse, em análise detida dos documentos acostados a esta ação constitucional, verifico que se fazem presentes indícios suficientes de autoria dada a relação conflitiva que as vítimas e o agressor possuíam.

Ainda quanto à utilidade da prisão, ressalta-se que o paciente vem se evadindo do cumprimento do mandado de prisão desde que expedido pelo juízo em 2017" (fl. 70).

Da análise dos excertos acima colacionados, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, notadamente a forma pela qual o duplo **homicídio qualificado** teria sido, supostamente, perpetrado, vez que, conforme se deduz dos autos, o ora Recorrente teria, em tese, encomendado a morte de sua ex-companheira e do filho mais velho desta, os quais foram executados com vários disparos de arma de fogo, sendo que tudo teria ocorrido na presença de uma criança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07 (sete) anos de idade, circunstâncias que revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, tudo a recomendar a segregação cautelar decretada em seu desfavor.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. **Na hipótese, a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, que evidencia a periculosidade do agente ao meio social. Conforme se observa, o recorrente é acusado de ter desferido diversos golpes de faca na vítima, que se encontrava caída ao solo e com a perna fraturada, após cair de uma altura de três metros, quando empreendia fuga para evitar as agressões do ofensor. O motivo do delito teria sido desavenças relativas ao uso da área comum do condomínio em que a vítima e o recorrente residiam.**

3. **O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.**Precedentes.

4. O pedido de colocação do recorrente em prisão domiciliar não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que constitui óbice à apreciação do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

6. **Recurso não provido"** (RHC n. 95.010/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 09/04/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAGILIDADE DA PROVA DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE DIFERENCIADA. MODUS OPERANDI E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDEZ. FILHOS COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO E IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA PACIENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente dos fatos, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes, os quais, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes na hipótese, onde já foi proferida inclusive a sentença de pronúncia.

3. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo fundado risco de reiteração delitiva.

4. **Caso em que a paciente, em ação premeditada com outro agente e mais um adolescente, por motivo fútil (contrariada com a separação proposta pela vítima) e mediante disparos de arma de fogo (pelo menos três), deliberadamente, teria coordenado a morte de seu companheiro, efetuada na sua presença, na própria residência do casal e em plena luz do dia.** Além da gravidade concreta da conduta, há notícias de que o fato delituoso sob exame não restou isolado na vida da custodiada, uma vez que ostenta em sua folha de antecedentes registros atinentes a diversos ilícitos.

5. Com advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a agente estiver grávida ou possua filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao Magistrado avaliar a adequação da medida à clausulada.

6. Ausentes provas de que a paciente esteja grávida ou que seja imprescindível aos cuidados de filhos menores de 12 anos, inviável a análise da questão por esta Corte Superior de Justiça.

7. Ademais, havendo informação de que os filhos menores estão amparados por familiar, no caso, a avó materna, e que está sendo garantido à paciente atendimento médico, e considerando-se ainda que a necessidade da manutenção da custódia sobrepõe-se a exigência da concessão da benesse, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida por este Superior Tribunal.

7. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da segregação, está clara a inaplicabilidade das outras medidas cautelares diversas da prisão.

8. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

9. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 430.966/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 07/03/2018, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. **No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos a gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi, "uma vez que o paciente surpreendeu a vítima com diversos disparos de arma de fogo, atingindo-lhe a coxa direita, o lado esquerdo do tórax e a região abdominal", bem como a periculosidade do agente, diante da reiteração de condutas delitivas, tendo em vista que já possui condenação transitada em julgado por tentativa de homicídio em outro processo.** Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada para resguardar a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. "Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2012).

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em habeas corpus desprovido" (RHC n. 82.013/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/8/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA MOTIVADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ANDAMENTO REGULAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente encontram-se fundamentadas na gravidade concreta do delito (desferir vários golpes de faca peixeira no pescoço da vítima com quem se encontrava bebendo), reveladora da periculosidade social do agente. Soma-se a isso o fato de o recorrente ter sido surpreendido, após o fato, com uma bolsa cheia de roupas, a evidenciar o intuito de se evadir do distrito da culpa.

3. As circunstâncias concretas demonstram o preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP). Com efeito, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. A perseguição Penal está sendo devidamente movimentada, conforme se extrai do portal eletrônico do Tribunal revisor. Ainda, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Não se verifica constrangimento ilegal se a morosidade não pode ser imputada ao judiciário, uma vez que o Magistrado processante tem adotado medidas para imprimir celeridade na solução do caso, estando os autos a receber impulso intenso e constante, com movimentações quase diárias.

6. Estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 80.709/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar o modus operandi do delito: paciente lutador de artes marciais que, movido por vingança, se dirigiu à casa da vítima e agrediu-a com socos e chutes por cerca de 10 minutos, provocando-lhe grave traumatismo cranioencefálico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.

4. Habeas corpus denegado" (HC n. 406.492/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 02/10/2017).

Com efeito, a segregação cautelar também tem como um de seus fundamentos a necessidade de se **assegurar a aplicação da lei penal**, vez que, conforme se depreende dos autos **o recorrente** "vem se evadindo do cumprimento do mandado de prisão desde que expedido pelo juízo em 2017", o que também justifica a indispensabilidade da medida extrema.

Nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que **a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada**.

Acerca da **quaestio**, colaciono os seguintes julgados dessa Corte Superior:

"PREVENTIVA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agente não foi encontrado para ser citado.**

III - **"Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal"** (RHC n. 67.404/DF, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 95.082/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 21/03/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA E CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus encontra limites inerentes à sua natureza mandamental e urgente, para atingir o seu escopo precípua de afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. Por tal razão, acerca da autoria delitiva, além de exigir prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória, não admite imersão vertical NAS provas carreadas nos autos que tramitam nas instâncias de origem e que, por conseguinte, ainda serão por elas examinadas com a reclamada profundidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. Na espécie, **a custódia imposta está lastreada na necessidade de resguardar-se eventual aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, além de ostentar evidente periculosidade, em razão do *modus operandi* e da reiteração delitiva, estava ciente de que contra ele havia inquérito instaurado para a apuração dos fatos, mudou de endereço sem comunicar às autoridades, e, até o momento, não há notícia de que haja sido localizado, de forma a indicar o risco concreto à aplicação da lei penal.**

4. Não há excesso de prazo, uma vez que, apesar de ofertada a denúncia, a mencionada demora na formação da culpa deve ser atribuída ao próprio paciente, que, por estar foragido, ainda não foi encontrado para receber eventual citação e, dessa forma, permitir o início da fase instrutória.

5. Recurso ordinário não provido" (RHC n. 88.898/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 04/12/2017).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao presente recurso ordinário**" (fls. 127-139).

Acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

2. No caso em exame, os agravantes insurgem-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, a qual, em virtude da ausência de debate da controvérsia pelo Tribunal a quo, reconheceu a impossibilidade de análise do mandamus, sob pena de supressão de instância.

3. No acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, constata-se que a tese referente à ilegalidade da transferência dos recorrentes de estabelecimento prisional não foi debatida, em virtude do reconhecimento da ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para o conhecimento do agravo em execução interposto.

4. Ademais, o decisum impugnado também entendeu ser impossível a análise do habeas corpus impetrado, ante a inexistência de individualização da situação específica de cada condenado,

5. Nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal, seguido pela jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível habeas corpus coletivo sem a devida identificação do paciente que sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção. Precedentes.

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/08/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

2. O reconhecimento do tráfico privilegiado foi negado porquanto as instâncias ordinárias indicaram como fundamentação para negar a aplicação da redutora do art. 33, §4º, a razão de que o paciente montou uma "boca de fumo" em sua própria residência, efetuando comércio cotidiano de narcóticos, o que denota a dedicação do paciente ao tráfico de drogas.

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 01/09/2014, grifei).

Assim, na hipótese dos autos, verifica-se que o **decisum** ora agravado está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0243673-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RHC 116.786 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014593120178080038 00347856220188080000 038170014278 100180056010
100180056010201900602508 38170014278

EM MESA

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO BASTO (PRESO)
ADVOGADOS : ANGELIN MOREIRA DE OLIVEIRA - ES029265
JORDANA MARIA BORGES SELZLER - RS114024
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : GILCELIO FERREIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BASTO
ADVOGADOS : ANGELIN MOREIRA DE OLIVEIRA - ES029265
JORDANA MARIA BORGES SELZLER - RS114024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.